



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1608/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17373/2014
PROTOCOLO	: 1557179
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Eunice Coelho Cavalcante**, nascida em 25/10/1964, ocupante do cargo de Professora, matrícula 5353541, classe MAG 502, nível D-II, da Secretaria de Estado de Educação para fins de **registro**.

De posse do caderno processual, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 24830/15 (f. 209), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: **1- a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012; 2- elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011; 3- regularidade do tempo de contribuição; 4- previsão no artigo 35 da Lei Complementar 3150/05 e artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/12, a qual foi concedida através da Portaria “P” 4473/14 publicado no Diário Oficial do Estado nº 8783/14; 5- proventos a perceber na inatividade, proporcionais e calculados com base na média aritmética simples e calculados com os preceitos legais e constitucionais.**

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 901/16 (f. 212), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. RONALDO CHADID

normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar 3150/05, conforme Portaria “P” 4473/14, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8783/14, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila acostada à f. 203 e foram fixados proporcionais de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Eunice Coelho Cavalcante*, nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional 70/12 c/c art. 35 da Lei Complementar 3150/05.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB